

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO 098/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) COM A FINALIDADE DE SERVIÇOS DE TROCA E FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E HIDRÁULICOS E OUTROS INSUMOS E SERVIÇOS CORRELATOS DESTINADOS A FROTA VEICULAR DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS INCLUINDO A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Impugnante: JR REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA EIRELI

**A(o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Palhoça/SC**

JR REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA EIRELI, CNPJ 23.904.186/0001-09, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr.(a.) Alex Junior Dias, portador (a) da Carteira de Identidade n° 4.711.757, CPF 048.166.529-30 DECLARA, para fins do disposto no item XVII, subitem 17.1, do Edital de Pregão Presencial n° 98/2023 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 23/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da

lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 17.2 do edital do Pregão em referência.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) COM A FINALIDADE DE SERVIÇOS DE TROCA E FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E HIDRÁULICOS E OUTROS INSUMOS E SERVIÇOS CORRELATOS DESTINADOS A FROTA VEICULAR DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS INCLUINDO A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS."

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

## **III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **1) Restrição geográfica no contexto das licitações públicas:**

Consta no edital 98/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) COM A FINALIDADE DE SERVIÇOS DE TROCA E FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E HIDRÁULICOS E OUTROS INSUMOS E SERVIÇOS CORRELATOS DESTINADOS A FROTA VEICULAR DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS INCLUINDO A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, página 02:

**3.1.1 - Somente será admitida participação de empresas que se encontrem situadas, ou venham a se situar se vencedoras dentro da distância máxima de 20 (vinte) km percorridos da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, localizada na Praça 06 de Novembro, 01, neste município;**

Ocorre uma restrição geográfica na situação mencionada que deve ser revista com muita cautela. Há duas questões a serem analisadas: o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato.

Observe que uma cláusula como esta restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação das razões da obrigação da localização máxima de 20 km do ente público. Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a

participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

Acontece que com a quilometragem estabelecida em no máximo 20 quilômetros, o presente edital retirou do fornecedor impugnante e vários outros a possibilidade de participar da presente licitação.

O edital prevê que somente licitantes que estejam a 20 quilômetros de distância da sede da Prefeitura de Governador Celso Ramos, pois bem, segundo informado pela própria Prefeitura, o município possui uma área territorial de 117.182 km<sup>2</sup>, restringindo a maior parte de licitantes, até dentro da própria cidade.

No município de Paulo Lopes, por exemplo, outra licitação recente, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2022, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2022, com o mesmo objeto, determinou um raio de 50 km da sede da Prefeitura, trazendo assim maior concorrência e conseqüentemente melhores preços e qualidade aos serviços a serem prestados:

3.2 É condição para participação neste Pregão que a licitante tenha, ou venha a ter até a data da assinatura do contrato, instalações devidamente legalizadas e que atendam às exigências deste edital para prestar o serviço objeto deste pregão, a um raio Rodoviário de no máximo 50 km da sede da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes. Justifica-se tal exigência em função do custo de

deslocamento dos veículos, uma vez que os serviços devem ser prestados nas instalações da contratada.

Ainda nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local, desde que evidencie a fixação geográfica, o que não foi demonstrado pelo município de Governador Celso Ramos, vejamos:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação do contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo

justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame. Oportuno notar, no entanto, que a licitação, pelo que da lei se extrai, é procedimento que tem finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse da administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de contratação, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifou-se).

Portanto para atender ao referido contrato, não a nenhuma justificativa plausível para impor que a contratada esteja estabelecida no município onde será prestado os serviços, uma vez que a distância dentro do próprio município pode ser maior que a estabelecida em 20 quilômetros de distância intermunicipal.

Contempla anotar que "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, a fixação 20 quilômetros é uma forma de reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo

extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação por violação ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 23/08/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente e posterior encaminhamento desta impugnação ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

Biguaçu, 18 de agosto de 2023.

---

**JR REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA EIRELI**  
**CNPJ 23.904.186/0001-09**